



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.001478/2003-01
Recurso nº 134.786 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.094 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

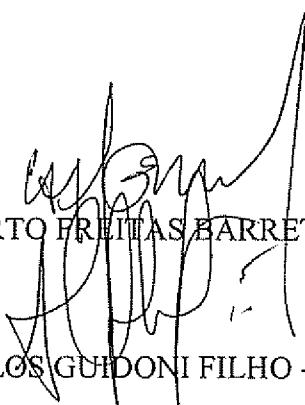
Ementa: RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. A exigência de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão citado como paradigma encontra-se superada pela nova disciplina geral relativa aos documentos existentes na própria Administração prevista no art. 36 da Lei nº 9.784/99. O ônus de verificação da decisão paradigma alegada pelo recorrente é do órgão julgador responsável pelo processo administrativo. O art. 15 do Regimento Interno deve ser interpretado conforme a regra de proteção plasmada nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/99.

Recurso conhecido.

SUDENE. INCENTIVO FISCAL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. Conforme precedente da CSRF, a não comunicação de benefício fiscal outorgado pela SUDENE à Secretaria da Receita Federal do Brasil implica mero descumprimento de obrigação acessória insuscetível de implicar perda do próprio benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves e Carlos Alberto Freitas Barreto, que não conheciam integralmente do recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio José Praga de Souza, Adriana Gomes Rego, Nelson Lóssó Filho, Valmir Sandri, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, inciso II, c/c art. 33, ambos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 55/1998 (permissivo atual no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 147/2005), a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF), assim ementado:

"AQUISIÇÕES DE TERCEIROS DESPESAS E CUSTOS ELEMENTOS PROBANTES. EMISSÃO. IDENTIFICAÇÃO NÃO COINCIDENTE. COMPROVAÇÃO INÁBIL. INCONGRUÊNCIAS NÃO SANADAS. GLOSA SUBSISTENTE. Os custos e despesas frente às diversas e importantes incongruências na emissão do documentário fiscal não de ser sanadas ou supridas com o concurso inequívoco de todos os meios de prova exaustivamente ofertados - pela parte que lhes dera causa - e consagrados pela prática de negócios mercantis, com apoio em intensa literatura especializada. A simples asserção de que os erros cometidos nas transcrições do CNPJ e da razão social do destinatário-recorrente advieram de simples equívocos perpetrados pela empresa emissora não cumprem, por si só, a necessária e iniludível reverência aos textos legais e às evidências incontestáveis dos fatos.

AQUISIÇÕES DE TERCEIROS DESPESAS E CUSTOS ELEMENTOS PROBANTES. EMISSÃO. IDENTIFICAÇÃO NÃO COINCIDENTE. COMPROVAÇÃO INÁBIL. INCONGRUÊNCIAS NÃO SANADAS. Os gastos não de ser provados de forma exaustiva e inequivocamente sem máculas. Atribuir à reorganização societária o motivo causal do equívoco - por indução -, laborado pelo fornecedor na emissão do documentário fiscal soa como simplista asserção, mormente quando os autos revelam não só correções tempestivas quando equívocos similares ocorreram em outras épocas, a despeito de, em alguns casos, essas supostas incorreções terem ocorrido antes



mesmo de quaisquer movimentações acionárias entre as empresas do mesmo grupo.

DESPESAS E CUSTOS. ELEMENTOS PROBANTES. EMISSÃO. INCONGRUÊNCIAS NÃO SANADAS. LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SOCORRE QUEM A ADIMPLIU. ALEGAÇÃO. APROVEITAMENTO – EM DECORRÊNCIA - DOS GASTOS. IMPOSSIBILIDADE. O fato de a parte suportar o ônus advindo da liquidação dos custos não desnatura – por si só – a sua ineditabilidade.

AQUISIÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS ENTRE UNIDADES FEDERADAS. CUSTOS. APROVEITAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA SUBSISTENTE. A diferença de alíquota por aquisição de bens oriundos de outra unidade da federação concede ao seu adquirente o direito ao reconhecimento - como custo - do respectivo diferencial decorrente. Tal gasto há de ser demonstrado de forma clara no Livro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Débitos", com demonstração minudente da composição dos custos ali lavrados, fato que possibilita o afastamento da inferência de crédito não aproveitado, mormente em face da edição da Lei Complementar nº 87/96 a qual instituiu a prerrogativa do crédito do ICMS relativo à aquisição de bens do ativo permanente (art. 20).

DESPESAS E CUSTOS. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ESTORNOS DE CUSTOS. ALEGAÇÕES. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. A reclassificação contábil – no mais acanhado conceito técnico - é talhada não para materializar estornos ou para se registrar devoluções de mercadorias, mas sim, frente à certeza ou à incerteza de realização de um determinado fato, impor alteração de uma rubrica para outra conta, fundamentalmente patrimonial, mormente quando tal fato depender da expectativa quanto ao prazo de realização do respectivo evento, ou quanto à alteração de critério contábil até o fim do ciclo. A existência da reclassificação contábil tem como objetivo apenas deixar claro que a classificação inicial sob condição ou por mudança da condição inicial não mais se conforma às expectativas originárias. Tal fato contábil não descaracteriza, nem constitui elemento impeditivo para a apresentação do documentário fiscal que ateste a operação que lhe dera causa "

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, verbis:

"I - IDENTIFICAÇÃO.

DOW QUÍMICA DO NORDESTE S/A., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da da decisão proferida pela DRF de Julgamento de São Paulo I/SP., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais

II - ACUSAÇÃO.

Conforme Termo de Verificação Fiscal I de fls. 230/234, do Processo nº 13808.006290/2001-41, consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 235/256, operou-se a seguinte exigência:

a) IRPJ.

III.1. GLOSA DE CUSTOS DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS- ITEM 001 do AI e I.1 do TVF (fls. 230/231).

III.1.1. Vr. da base de cálculo: R\$ 2.567.049,96.

Documentos nº. 03 a 19, no valor total de R\$ 2.423.322,17, com exceção dos referentes aos custos incorridos defluentes de Copene Petroquímica do Nordeste S/A, documento sob o nº 14283, de 06.05.1996, no montante de R\$ 120.221,23; e de Nalco Brasil Ltda, sob o nº 5497, de 25.01.1996, no valor de R\$ 23.506,56. Protesta pela juntada futura dos demais comprovantes.

III.2. GLOSA DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE MANUTENÇÃO- ITEM 001 do AI e I.2, "a", do TVF (fls. 231).

III.2.1. Vr. da base de cálculo: R\$ 292.564,80

Documentos nº. 20 a 25, na verba de R\$ 205.852,82, com exceção dos referentes aos serviços incorridos defluentes de Ceman Central de Manutenção Ltda - documento sem número (sufixo nº 26911) de, 30.08.1996, no montante de R\$ 74.302,71; e Confibra Ind. Com. Serv. Ltda, sem nº (sufixo 26911), de 30.08.1996, no valor de R\$ 12.409,27. Protesta pela juntada futura dos demais comprovantes.

III.3. GLOSA DE SUPRIMENTOS OPERAÇÕES- MANUTENÇÃO - Item 001 do AI e I.2, "b", do TVF (fls. 23n).

III.3.1. Vr. da base de cálculo: R\$ 15.730,00.

Comprovada pela nota fiscal nº 00005, emitida pela LKFC Projetos (doc. 26) a verba de R\$ 14.300,00.

III.4. GLOSA DE OUTROS CUSTOS DE PRODUÇÃO - ITEM 001 do AI e I.3. do TVF (fls. 231/232).

III.4.1. Vr. da base de cálculo: R\$ 1.093.256,06.

Comprovação parcial. Do montante exigido, de R\$ 1.093.256,06, comprovou-se, apenas, R\$ 981.936,18.

Enq. Legal: arts. 197 e parágrafo único, 210 e parágrafo 1º e 243, do RIR/94.

III.5. GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica - ITEM 002 do A e II.1, "a", do TVF (fls. 232).

III.5.1. Vr. da base de cálculo: R\$ 102.039,61.

Trata-se de provisão contábil, com base em estimativa anual, conf. doc. 32, sendo oferecida à tributação do imposto de renda e da contribuição social no momento de sua constituição. Tal provisão fora posteriormente baixada à medida dos respectivos pagamentos, os quais estão suportados através das notas fiscais-fatura de serviços, sob os nºs: 96-2331-0101, 96-2406-0101, 96-2722-0101 e 97-0144-0101.

III.6 - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS COM VEÍCULOS E CONSERVAÇÃO DE BENS - ITEM 002 do AI e II.1, "b", do TVF (fls. 232).

III.6.1. Vr. da base de cálculo: R\$ 29.433,60.

Deixou de apresentar a referida documentação do item A, sufixo 25201, de 21.10.96, defluente das despesas incorridas junto à empresa Serviço de Vigilância, N.F. nº 4157, no valor de R\$ 29.433,60. Protesta pela juntada futura da documentação.

111.7. GLOSA DE OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS – Fretes - ITEM 002 do AI e II.2. do TVF (fls. 232/233).

III.7.1. Vr. da base de cálculo: R\$ 748.825,10.

Trata-se de fretes marítimos. A comprovação fora parcial, não abrangendo a NF nº 1071, de 31.12.1996, no montante de R\$ 85.511,63

Enq. Legal: arts. 197 e parágrafo único, 21 ~ cl parágrafo 1º, 242, e 243, do RIR/94.

III.8. GLOSA DE DESPESAS NÃO OPERACIONAIS - Baixa de Ativo - ITEM 003 do AI e III do TVF (fls. 233).

III.8.1. Vr. da base de cálculo: R\$ 3.534.824,09.

Com relação à baixa do ativo no valor de R\$ 3.534.824,09, tem-se que tal valor decorre da provisão " Baixa para a Planta de Solventes" (doc. nº 40). A provisão fora adicionada quando da apuração do lucro tributável, conforme LALUR (doc. 41).

Enq. Legal: arts. 193, 194, 197 e parágrafo único, 210 e parágrafo 1º e 369 E PARÁGRAFOS, do RIR/94.

III.9. OUTRAS VERIFICAÇÕES - Glosa de Benefício Fiscal da SUDENE - ITEM 004 do AI e IV, do TVF (fls. 233).

III.9.1. Vr. da base de cálculo: R\$ 1.860.645,64.

Falta de apresentação de cópia do requerimento e da entrega do mesmo a SRF para reconhecimento do direito à redução de 50% do IRPJ a pagar, calculado com base no lucro da exploração de empreendimento situado na área da SUDENE.

Enq. Legal: arts. 562 e 564, do RIR/94.

b)CSLL.

Fls 249 e seguintes. Enq. legal: art. 2.º e §§, da Lei nº 7.689/88; e art. 19, da Lei nº 9.249/95.

III-ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício em 20.12.2001, ingressou com sua peça impugnativa em 18.01.2002 (fls. 258/270, do Processo nº 13808.006290/2001-41), acompanhada dos documentos de fls. 271/453.

Em 21.01.2002, apresentou adendo à impugnação administrativa (fls. 454/457), com documentos anexos de fls. 458/525.

Em 15 02 2002, após o encaminhamento do presente processo a DRF de Julgamento, a contribuinte apresentou novo adendo à impugnação (fls. 531 a 549), que ora se junta através do devido termo.

A discussão no presente processo refere-se exclusivamente à matéria de prova. Note-se, entretanto, para o item a seguir que merecera contestação pontual diversa.

III.9. OUTRAS VERIFICAÇÕES - Glosa de Benefício Fiscal da SUDENE - ITEM 004 do AI e IV do TVF (fls. 233).

III.9.1. Vr. da base de cálculo: R\$ 1.860.645,64.

A glosa do benefício fiscal de redução de 50% no IRPJ não merece prosperar, tendo em vista que o órgão responsável para conceder tal redução - SUDENE - deu parecer favorável, sendo que o requerimento à SRF é uma obrigação meramente acessória, que não tem o condição de obstaculizar a utilização do benefício.

A infração apontada pela fiscalização refere-se exclusivamente a equívocos no cumprimento das obrigações acessórias e é, no âmago, de natureza meramente acessória que não implica obstar a utilização do benefício da redução de 50% do imposto de renda.

A legislação do Imposto de Renda preceitua o cumprimento de obrigações que se resume numa comunicação-requerimento (do deferimento do pleito de redução pela SUDENE) à Secretaria da Receita Federal. Referidas normas não podem ser interpretadas literalmente, sob pena de restarem feridos os direitos e garantias dos contribuintes.

Feita longa explanação acerca dos conceitos de obrigação acessória e principal, não resta dúvida em se considerar o inequívoco caráter subordinativo das obrigações acessórias à obrigação principal. Caso contrário, seria cometer o erro de sobrepor a forma ao conteúdo da norma jurídica.

A impugnante utilizou o benefício da redução de 50% no imposto de renda e contraiu a obrigação de incrementar sua estrutura produtiva, aumento de empregos e demais requisitos, os quais foram totalmente cumpridos (doc. nº 42), emitidos pela SUDENE autorizando a redução).

Por equívoco, a impugnante não apresentou seu pleito na SRF. O requisito essencial para o gozo do benefício de redução de 50% no IRPJ fora cumprido, tendo ocorrido mero erro formal que traduz na falta de requerimento à SRF.

A autoridade autuante não questionou os pleitos de redução que possuem o deferimento da SUDENE, mas se ateve a erros nas obrigações acessórias.

Pelo exposto, requer a impugnante seja julgado procedente o presente recurso para reconhecer a improcedência do Auto de Infração.

Protesta pela juntada de documentos pelo fato de que 30 dias para a defesa constitui tempo exíguo e o sistema de arquivas da impugnante é complexo.

III.1. PRIMEIRO ADENDO À IMPUGNAÇÃO



Em 21 de janeiro de 2002 (fls. 454/457!- Vol. 11), apresentou adendo à impugnação, pedindo juntada de novos documentos à impugnação (docs. nº 02 e 03). Afirma que os mesmos suprem a alegada anexação dos docs. 21 e 23 da impugnação inicial.

Os custos identificados pelas letras C, E e F, do item 34 do presente relatório (ref. a Outros Custos de Produção) não foram comprovados quando da impugnação inicial, passando a impugnante a fazê-lo. Referem-se às despesas de viagem da Dow Química do Nordeste. Tais custos decorrem de reclassificação entre contas reclassificação entre contas de despesas, ou seja, houve um crédito de R\$ 550.000,00 na conta contábil 6020.0018010.000.42101, conforme consta do livro razão (doc. nº 04) e, houve débito de R\$ 50.000,00 na conta contábil 6000.0016005.000.42101, conf. livro razão (doc. nº 05).

O provável equívoco cometido pelo D. Fiscal de Rendas fora considerar que ambos os valores se tratavam de débito na conta de despesa, sem que os mesmos tivessem sido incluídos na apuração do lucro tributável pelo imposto de renda e pela contribuição social.

Os referidos lançamentos (crédito e débito em contas distintas de despesas) se anularam e não afetaram o resultado, não tendo havido reflexos na apuração do lucro tributável do IRPJ.

Assim, ao final, a impugnante deixou de comprovar apenas a letra F do item 34, no valor de R\$ 11.319,88.

No que tange aos serviços prestados de manutenção (III 2), a impugnante já comprovou na impugnação original, os itens correspondentes às letras A, D e F. Deixou de comprovar os itens B e C.

Tais custos são decorrentes de reclassificação entre contas de despesas, houve um crédito e um débito na conta contábil 6000.0016016.000.26911, os quais se anularam, conforme se constata pela análise dos referidos lançamentos e cópia do livro razão (doc. nº 06).

A impugnante localizou os requerimentos feitos à Secretaria da Receita Federal a respeito do benefício da redução de 50% do IRPJ no ano-calendário de 1996. Apresenta-o através dos documentos anexos (nº 07 a 19).

A impugnante não obteve resposta da SRF quanto aos pedidos efetuados. Contudo, a omissão desse não obsta a utilização do benefício, tendo em vista que o mesmo fora deferido pela SUDENE.

A presente juntada é tempestiva, tendo em vista que a autuação se deu no dia 20 de dezembro de 2001, dispondo de trinta dias para apresentar a defesa, o que vence no dia 21 de janeiro de 2002.

III.2. SEGUNDO ADENDO À IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresentou em 15.02.2002, novo adendo à impugnação original, conf. Processo nº 13808.006290/2001-41 (fls. 532/549 - Vol. II).



Alega que deixara de comprovar as aquisições de insumos constantes das notas fiscais nº 14 283, da Copene Petroquímica do Nordeste S/A, no valor de R\$ 120.221,23, e nº 5497, da Nalco Brasil Ltda, no valor de R\$ 23.506,56.

Para fins de comprovação dessas aquisições, a impugnante colaciona, agora, as respectivas notas fiscais, conforme se constata dos documentos nº 02 e 03.

Quanto à despesa de serviços de vigilância, no vr. de R\$ 29.433,60, lançado na conta contábil nº 25201.5620, a impugnante comprova a referida despesa pela nota fiscal nº 4157, da JM Serviços de Vigilância Ltda., no valor de R\$29.433,60, relativa aos serviços de vigilância, conf. doc. nº04.

Alega que apenas o valor de R\$ 11.319,8, referente a despesas com frete, lançado na conta 4201.6000, não fora comprovado

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através da peça decisória de fls. 554/575, sob o n.º 2.076, de 19 de novembro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada nas seguintes ementas de fls. 554:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-Calendário: 1996

IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Não se conhece da prova documental apresentada após esgotado o prazo legal para a impugnação, a menos que preenchida qualquer das condições excepcionais previstas na legislação.

DESPESAS E CUSTOS COMPROVAÇÃO. GLOSA. Deve-se manter a glosa dos valores lançados a título de custos e despesas que não forem comprovados com documentação hábil e suficiente pela contribuinte, a quem cabe o ônus da prova. Deve-se, no entanto restabelecer os valores glosados pela fiscalização mas comprovados pela contribuinte.

PROVISÃO PARA BAIXA DE ATIVO. COMPROVAÇÃO. A apresentação de cópia do LALUR é necessária, porém insuficiente para a plena comprovação de adição da provisão para baixa de ativo cuja contrapartida foi lançada a título de " Outros Custos/Custo dos Produtos Vendidos.

BENEFÍCIO. REDUÇÃO DE IMPOSTO. SUDENE. SUCESSÃO. Posterior pedido, ainda que efetuado pela sucessora para transferência do benefício de redução do imposto de empreendimento na área da SUDENE, não tem o condão de substituir o pedido original que deveria ter sido formulado pela pessoa jurídica indicada na lei para obtenção do mesmo

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito.

V - AS RAZÕES RECURSAIS



Ciente da decisão de Primeiro Grau, por via postal (AR de fls. 576 – verso – do Processo nº 13808.006290/2001-41 - Volume II), em 16.01.2003, apresentou o seu recurso, em 18.02.03 (fls. 76 a 111), coligindo os documentos de fls. 112 e seguintes.

Contesta a recusa das Autoridades de Primeiro Grau em relação à apresentação dos elementos probatórios de seus atos negociais, mesmo após o prazo legal. Argüi, em sua defesa, o princípio da substância sobre a forma, que é um derivativo do princípio da finalidade processual, revisto como direito do contribuinte, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Também a recusa não se coaduna com o princípio da economia processual.

A interpretação dada pela decisão recorrida desrespeitou a completa e irrestrita instrução probatória e apresentação de documentos, previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo e visa proteção dos direitos dos contribuintes, determinando em seu art. 38, parágrafos 1º e 2º, o direito à juntada de documentos mesmo após o prazo legal. Requer, por fim, a possibilidade de conhecimento dos documentos juntados no segundo adendo à impugnação administrativa, bem como do deferimento de perícia.

Quanto ao mérito, assevera que, comprovados os custos e despesas, não há o que se falar em falta de pagamento do Imposto de Renda e da CSLL. Reproduz, basicamente, o que já fora desfiado em suas peças impugnativas.

VI - DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 347 do presente processo apresenta decisão judicial com deferimento de liminar, exonerando-a do depósito recursal."

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão impugnado, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Recorrida para excluir do crédito tributário remanescente o valor de R\$ 1.913.585,80, dos quais R\$ 1.860.645,64 foram referentes ao cancelamento do Item 004 do Auto de Infração originário correspondente à glosa da redução de 50% do imposto relativo a empreendimento na área da SUDENE (art. 14 do Decreto-Lei nº 4.329, de 27 de junho de 1963, revigorado pelo artigo 2º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994).

Entendeu o acórdão recorrido que, nos termos do art. 37 da Lei 5.508, de 11 de outubro de 1968, o Poder Tributante delegou à SUDENE competência para conceder o benefício fiscal de redução do IRPJ aproveitado pela Recorrida, sendo desnecessária a comunicação do fato (fruição do benefício) à Receita Federal pelo sujeito passivo. Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, a Receita Federal deveria opor-se formalmente à concessão do benefício pela SUDENE, se o caso, para afastar o direito do contribuinte à fruição do citado incentivo fiscal.

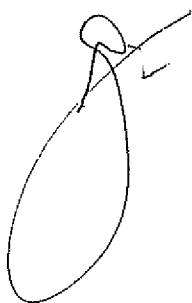
Em sede recursal, argüi a Fazenda Nacional, em síntese, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aresto desse Colegiado de n. CSRF/01-0.443/84, segundo o qual "não faz jus à redução do imposto a pessoa jurídica que não requereu o reconhecimento desse direito à autoridade tributária competente, embora tenha obtido, da SUDENE, a declaração de que satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo do

benefício". Sustenta também a reforma do v. acórdão recorrido pois, "*compulsando os autos não existe qualquer prova de que a SUDENE, ou sua sucessora legal, expediu documento reconhecendo o cumprimento pela Recorrida das condições para gozo do benefício fiscal*".

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 107-200/05, fls. 415/416), ante a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 452/458.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a small circle at the top and a short horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A Recorrente não carrou aos autos cópia do inteiro teor do acórdão tido como paradigma ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida, o que poderia levar ao não conhecimento do recurso especial nos termos do regimento interno desta Corte Administrativa, *verbis*:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

§ 3º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional. § 4º O recurso especial deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, quando por este interposto, e na secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado." (grifou-se)

Contudo, este Colegiado firmou o entendimento de que "a exigência de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão citado como paradigma encontra-se superada pela nova disciplina geral relativa aos documentos existentes na própria Administração prevista no art. 36 da Lei nº 9.784/99. O ônus de verificação da decisão paradigma alegada pelo recorrente é do órgão julgador responsável pelo processo administrativo. O art. 15 do Regimento Interno deve ser interpretado conforme a regra de proteção plasmada nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/99." (CSRF/01-05.744, Rel. Marcos Vinícios Neder de Lima, em 03.12.2007).



Superada essa questão, cumpre estabelecer os limites de cognição deste Colegiado quanto às questões invocadas em sede de recurso especial, porquanto a insurgência não merece ser conhecida em sua íntegra.

Como consigna o r. despacho de admissibilidade, resta caracterizada divergência entre o r. acórdão recorrido e o paradigma citado pela Recorrente no tocante à necessidade (ou não) de comunicação prévia à Receita Federal para fruição de incentivo fiscal concedido pela SUDENE. Essa questão merece conhecimento e será examinada no curso deste voto.

Contudo, a Recorrente fundamenta seu recurso também em suposto julgamento contrário à prova dos autos, uma vez que argumenta não existir nos autos qualquer prova de que a Recorrida obteve da SUDENE, ou do órgão que a sucedeu, o reconhecimento do adimplemento de todos os requisitos necessários para fruição do benefício em apreço.

A par de tal questão não estar inserida na divergência jurisprudencial acima referida, o que por si só impediria o conhecimento da questão por este Colegiado em vista dos estritos limites do efeito devolutivo do apelo especial, diga-se que, nos termos do art. 7º, I do atual Regimento Interno desta E. Câmara Superior, somente se admite recurso fundado em suposto julgamento contrário a prova dos autos nas hipóteses em que o acórdão recorrido não for unânime.

In casu, a questão restou decidida de forma unânime pela E. Câmara *a quo*, pelo que – também por esse motivo – entendo não merece conhecimento o recurso em apreço no que diz respeito a alegação de que a Recorrida não teria demonstrado ter obtido o documento da SUDENE que reconhecesse o cumprimento de todas as condições mínimas para fruição do benefício.

Estabelecidos os limites da devolução recursal, passo ao exame do mérito da insurgência da Fazenda Nacional.

Em sessão realizada em 17.02.2004, esse Colegiado reformou o entendimento esposado no acórdão paradigma (Ac. nº CSRF/01-0.443/84) por ocasião do julgamento do Recurso Especial de nº 107-130.348.

Por meio do Acórdão CSRF/01-04-876, entendeu esse Colegiado que a simples falta de comunicação à Receita Federal sobre a obtenção de benefício fiscal pelo Contribuinte não poderia ser penalizada com a perda do próprio benefício, pois: (i) nos termos da Lei nº 4.239/1963 (art. 16), o sujeito passivo interessado deveria, de posse dos documentos expedidos pela SUDENE que lhe reconheçam o cumprimento de todos os requisitos para usufruir os benefícios previstos nos arts. 13 ou 14 da referida lei, com eles “instruir o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário”; (ii) a lei não estabeleceu sanção para o descumprimento da obrigação de comunicar à Autoridade Fiscal a concessão do benefício. Somente os Regulamentos do Imposto de Renda cuidaram de apenar o não cumprimento da referida obrigação com a perda do benefício concedido; (iii) tendo em vista o interesse econômico e social que fundamenta a concessão do benefício, não seria crível imaginar que a mera falta de comunicação da concessão do benefício junto ao órgão legitimado implicasse na perda do benefício, mormente não tendo a lei respectiva imposto tal sanção; e (iv) não se nega à Receita Federal o poder de cassar o benefício das empresas detentoras, conquanto o faça com suporte em provas e evidências suficientes dos fatos ensejadores da perda do benefício, e não somente com base na alegação da ausência de comunicação da concessão do benefício.



Pela correção de seus fundamentos, peço vênia para transcrever o voto condutor do acórdão acima citado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir neste voto, *verbis*:

"O recurso tem o pressuposto de admissibilidade dado que a parte apelante produziu acórdão em sentido oposto ao guerreado. Assim dele conheço.

Sem embargo do brilho do voto do Conselheiro Relator, procedo a seguir à transcrição do lúcido "VOTO VISTA" prolatado pelo Conselheiro Natanael Martins:

"Pedi vistas ao processo para que pudesse investigar em detalhes o auto de infração dado que, como dito pelo ilustre Relator designado, a infração que o caracteriza fora tipificada nos artigos 562 a 564 do RIR/94, mais especificamente neste último, que dispõe: (...) "

Ou seja, a autoridade julgadora, embora não negando o fato de que a empresa obtivera a "isenção da SUDENE, entendeu que o lançamento fora procedente porque a empresa não requêrera o reconhecimento do direito de isenção à autoridade tributária competente (DRF de sua jurisdição).

Data máxi ma vênia, entendo que o lançamento não merece prosperar.

Com efeito, não nego que também caiba à Receita Federal o poder de cassar a isenção de empresas detentoras de benefícios fiscais, desde que, obviamente, dando suporte ao lançamento, haja provas suficientes dos fatos ensejadores da perda do benefício.

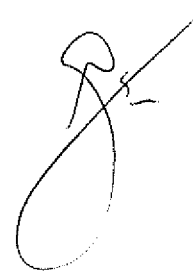
Contudo, a simples falta de comunicação à Receita Federal de que a empresa obtivera o benefício de isenção não pode ser culminada com a perda do benefício, somente passível de cassação de presentes irregularidades no projeto industrial aprovado ou se as demonstrações financeiras da empresa contiverem vícios insanáveis.

É verdade que a Lei 4239/63 tornou imperativo aos contribuintes o dever de instruir "o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário"; não dispôs, todavia, quanto à penalidade aplicável pela falta dessa comunicação.

A perda do benefício de isenção em face da falta dessa comunicação nasceu, portanto, quando da regulamentação da matéria nos regulamentos de imposto de renda, inclusive no atual.

Mas, se a diretiva do benefício de isenção se funda em razões de interesse econômico (projetos de industrialização ou de modernização de interesse para a região) e social (geração de novos empregos e a necessidade de sua manutenção), reconhecido pelo órgão gestor, no caso a extinta SUDENE, não é crível se imaginar que a simples falta de comunicação da isenção obtida junto ao órgão legitimado para a sua concessão implicasse na perda do benefício, mormente não tendo a lei respectiva, claramente, imposto tal sanção.

Pelo contrário, os princípios que norteiam o direito público, especialmente os princípios da legalidade, prescreve que a penalidade



aplicável deve decorrer, expressamente, da lei, e da proporcionalidade, que reclama que a norma sobretudo a sancionatória, deva se adequar aos fins que se pretende.

Com efeito, na lição de Suzana de Toledo Barros:

"O princípio da proporcionalidade tem por conteúdo os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Entendido como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando esteja em causa limitações a direitos fundamentais, a adequação traduz a exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; o pressuposto da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosas; pela proporcionalidade em sentido estrito, pondera-se a carga de restrição em função dos resultados, de maneira a garantir-se uma equânime distribuição de ônus" (O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais, Brasília Jurídica. 1996, pg. 210).

Nesse contexto, não vejo como o lançamento em questão possa prevalecer. Na verdade, se penalidade fosse aplicável, esta deveria ser a especificamente aplicável à falta de cumprimento de deveres instrumentais."

Estou de pleno acordo com as conclusões acima e fico no desate da lide com o acórdão guerreado.

Não neguei, ab initio, a divergência, tanto que conheci do apelo. Mas entendo que o pensamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais não mais atende aos princípios da boa justiça fiscal e por isso deve ser reformado. Foi prolatado em um contexto já inteiramente superado e a modernidade da Corte exige sua alteração.

Apenas para lembrar, tal como aflorou das discussões no Plenário, o critério de revogação de benefícios fiscais hoje está totalmente reformulado pela Receita Federal, e porque não dizer revitalizado. Já não se cassam benefícios sem o regular processo contraditório prévio, de tudo devendo o sujeito passivo ser cientificado para o exercício do seu regular direito de defesa.

Manter uma cassação tal como a aqui feita, até sem embasamento na medida em que o órgão maior reconheceu o favor, a troco de meramente se satisfazer a Jurisprudência, que já não é predominante, significará cometer uma grave injustiça contra o contribuinte.

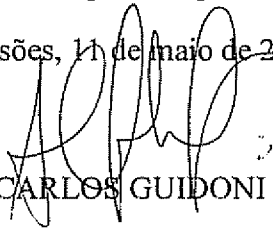
A infração foi leve e implicou em mero descumprimento de obrigação acessória, que, como salientado pelo Conselheiro com vista, não pode comprometer o direito isencional.

Nego provimento ao recurso "

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'J' shape with a horizontal line extending to the right.

Por tais fundamentos, voto por conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator